



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720446/2016-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.035 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2012

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

Há perda superveniente de objeto do recurso ante o trânsito em julgado de Precedente Vinculante, quando as razões de irresignação são somente a ausência de trânsito em julgado do precedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional, Recorrente**, contra o Acórdão 3201-005.477, assim ementado (na parte que interessa a este julgado):

CRÉDITOS DE IPI. DIREITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 592.891, em sede de repercussão geral, decidiu que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

1.2. A **Recorrente** aponta divergência jurisprudencial a possibilidade da aplicação do quanto decidido pelo Supremo em precedente vinculante antes do trânsito em julgado do Acórdão. Para demonstrar a divergência a **Recorrente** traz aos autos os seguintes paradigmas:

Acórdão 3401-006.747

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015 ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1435/75. PRODUTOS ELABORADOS COM MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E EXTRATIVAS VEGETAIS DE PRODUÇÃO REGIONAL, EXCLUSIVE AS DE ORIGEM PECUÁRIA.

Não procede a tese de que o termo "matéria-prima", contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 designa um conceito amplo e genérico, que abarca tanto a matéria-prima bruta, que é aquela provinda diretamente da natureza, quanto a matéria-prima já industrializada.

Tais matérias-primas são aqueles produtos obtidos de cultivo agrícola, ou de atividade extrativa vegetal, sem sofrer qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do RIPI - 2010, operações que deverão ocorrer somente após sua entrada no estabelecimento beneficiado com a isenção. Conforme determina o art. 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Acórdão 9303-009.165

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe o creditamento "ficto" (como se devido fosse) do IPI nas aquisições de insumos isentos, inclusive os provindos da Zona Franca de Manaus, por incompatível com a técnica da não-cumulatividade adotada para o imposto, que se dá compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e art. 49 do CTN)."

1.2.1. No mérito, a **Recorrente** alega, em síntese:

1.2.1.1. Não é possível aplicar decisão em precedente vinculante antes de ela se tornar definitiva (ou seja, de encontrar o trânsito em julgado, sem modulação de efeitos);

1.2.1.2. “A decisão exarada pelo STF no RE nº 592.891 não pode servir de fundamento para autorizar de plano o crédito de IPI na aquisição de insumos isentos”.

1.3. Em contrarrazões a **Recorrida** explicita:

1.3.1. O Acórdão recorrido tem dupla fundamentação (art. 9º do Decreto-Lei 288/67 e art. 6º do Decreto-Lei 1.435/75) e o recurso ataca somente um deles, logo, não deve ser conhecido;

1.3.2. O Acórdão proferido no RE 592.891 transitou em julgado sem modulação de efeitos, logo, o recurso especial perdeu objeto.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O recurso é tempestivo, fundamentado em paradigmas de Turma Ordinária e Câmara Superior não alterados por esta Casa – o Acórdão 3401-006.747 foi alterado por esta Câmara Superior após a interposição do Recurso Especial. Resta clara da leitura do arrazoadado a interpretação legislativa questionada (artigo 62 do RICARF). Os paradigmas versam sobre a matérias devidamente prequestionadas no Acórdão recorrido (que não trata de nulidade na forma da Lei 9.784/99) de Turma Ordinária.

2.1.1. Há Precedente Vinculante acerca do creditamento na aquisição de insumos isentos da ZFM, porém, o questionamento da **Recorrente** não é sobre a aplicação ou não do precedente. A **Recorrente** questiona em seu arrazoadado se é ou não possível aplicar Precedente Vinculante antes que este transite em julgado.

2.1.2. Acontece que o Acórdão proferido no RE 592.891 transitou em julgado sem modulação de efeitos, isto é, ainda que esta Turma considere correta a tese esposada pela **Recorrente**, ao final, terá de negar efeitos a aplicação desta tese no caso concreto por não mais corresponder à realidade fática. Assim, não há mais necessidade ou utilidade do recurso interposto, o que leva ao seu não conhecimento por falta de interesse recursal.

2.1.3. Ademais, como bem coloca a **Recorrida**, o Acórdão atacado fundamenta suas conclusões acerca do creditamento no art. 9º do Decreto-Lei 288/67 e no art. 6º do Decreto-Lei 1.435/75:

Entendo como procedente a linha de defesa da Recorrente quando pontua que na elaboração dos concentrados adquiridos foi utilizado pelo menos um insumo de origem regional, o que é suficiente para fins de fruição do benefício fiscal do art. 6º do DL nº 1.435/1975, pois não consta no referido dispositivo nenhum elemento que determine a utilização exclusiva ou quantidade mínima de insumo regional a ser empregado na elaboração do produto beneficiado pela isenção.

No que se refere ao álcool utilizado na elaboração dos concentrados, como consta expressamente no Parecer Técnico nº 224/2007, a SUFRAMA o definiu como matéria-

prima para fins de aprovação do PPB e não como aditivo, conforme consignado na decisão recorrida. (...)

O concentrado adquirido pela Recorrente da empresa Recofarma é isento, com fulcro no art. 81, inc. II, do RIPI/2010, o qual tem por base legal o art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967, eis que, oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de bebidas isentas ao IPI.

2.1.3.1. Todavia, a **Recorrente** debate somente a incidência do art. 9º do Decreto-Lei 288/67. Ainda que esta Turma pudesse rever a incidência da norma isencional atacada pela **Recorrente**, restar-se-ia mantido o Acórdão recorrido, o que leva ao não conhecimento do apelo não somente por falta de interesse recursal como por quebra de dialeticidade (o recurso deve atacar os fundamentos da sentença).

2.1.4. Por fim, ainda no tema dialeticidade, o Acórdão Recorrido não aplica o precedente vinculante como destaca a **Recorrente**, mas o utiliza como uma das razões de decidir, dentre várias outras:

O concentrado adquirido pela Recorrente da empresa Recofarma é isento, com fulcro no art. 81, inc. II, do RIPI/2010, o qual tem por base legal o art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967, eis que, oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de bebidas isentas ao IPI.

Saliente-se que o mérito desta questão já foi objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário. Do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tem-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MATÉRIA PRIMA PROCEDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS - COMPENSAÇÃO DE VALOR NÃO TRIBUTADO POR ISENÇÃO - PRECEDENTES JUDICIAIS. 1. CABENTE O CREDITAMENTO DO VALOR DO IPI QUE, EM RAZÃO DE ISENÇÃO, DEIXOU DE SER TRIBUTADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, PARA QUE SE DÊ PLENO ALCANCE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE NÃO CUMULATIVIDADE, ENUNCIADO SEM RESTRIÇÕES PARA ESSE IMPOSTO. 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF-2ª Região - Apelação nº 9602060506; Relator para Acórdão Des. Ney Fonseca; julgado em 28/04/1998)

Importante, aqui se referir a julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir consignada:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CONCENTRADO DE REFRIGERANTE PRODUZIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ABATIMENTO EM RAZÃO DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES ANTERIORES.

Não cumulatividade tributária que não está sujeita às restrições previstas para os casos de isenção ou não-incidência pelas disposições constitucionais atinentes ao ICMS (CR/88, ART-153, PAR-3, INC-1 E ART-155, PAR-2, INC-1 e INC-2)." (TRF4, AMS 95.04.37384-4, PRIMEIRA TURMA, Relator GILSON LANGARO DIPP, DJ 07/08/1996)

Tal processo foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal - STF, através do RE nº 212.484-2/RS. Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos

sob o regime de isenção. Recurso não conhecido." (RE 212484, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1998, DJ 27-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01933-04 PP-00725 RTJ VOL-00167-02 PP-00698)

Novamente, sirvo-me da bem fundamentada análise realizada pelo Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, encartada no processo n.º 11070.722571/2014-03: (...)

Entendo que o direito ao crédito relativo a produtos isentos nada mais é do que a correta aplicação do princípio da não-cumulatividade, com a consequente desoneração tributária do consumidor final.

A adoção de entendimento contrário, com a devida vênia, implica, na prática, transformar a isenção em espécie de diferimento, com a consequente frustração do princípio da não-cumulatividade do IPI.

Sobre a não-cumulatividade leciona Geraldo Ataliba: (...)

Deve ser considerado, também, que por ocasião do julgamento do RE n.º 566.819, em sede de embargos declaratórios, a Suprema Corte de modo expresso consignou que a decisão proferida nos autos não versava sobre situação jurídica regida quer pela Lei n.º 9.779/99 – artigo 11 –, quer por legislação especial acerca da Zona Franca de Manaus, verbis: (...)

Nestes termos, é de se prover o Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário n.º 592.891.

Assim, considerando todos os argumentos expostos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

2.1.3.1. Do excerto acima temos que a decisão recorrida fundamenta suas conclusões na interpretação literal do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 288/1967, no princípio da não cumulatividade, em Acórdãos do TRF2, do STJ e desta Casa, encerrando a decisão com a afirmação de que o decidido se encontra “**em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário n.º 592.891**”, ou seja, não houve aplicação automática do precedente vinculante, como defende a **Recorrente**. Não é possível o conhecimento de recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

